RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.921 - MG (2019/0099173-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JORGE ALEXANDRE ESTEVAM DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

JORGE ALEXANDRE ESTEVAM DIAS alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado d**e **Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.016075-4/000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Decido.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, anoto que o Magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva, destacou (fl. 40, grifei):

> [...] não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, **não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves**, constando do APFD que **policiais, durante patrulhamento pelo bairro Nova Gameleira, se depararam com dois indivíduos, posteriormente identificados como o autuado Jorge e o coautuado Magnus, em atitude suspeita, sendo, certo que eles, ao perceberem a presença policial, teriam evadido para um imóvel que foi identificado como a residência de Magnus. Desta feita, procedida a abordagem, foram arrecadadas neste local 156 buchas de maconha e uma balança de precisão. Ato contínuo, após Jorge noticiar que haveriam drogas em sua casa, foram localizados neste imóvel 59 buchas de maconha, 62 papelotes de cocaína e R$ 32,00 em numerário, o que sedimenta o *fumus commissi delicti.* Os entorpecentes localizados totalizaram 310,0g de maconha e 75,0g de cocaína, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas**

> **que revelam a gravidade concreta do delito.** Já é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a gravidade concreta do delito, por si só, vulnerabiliza a garantia da ordem pública. **Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.**

Tais circunstâncias evidenciam o *periculum libertatis*, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para **assegurar a ordem pública, dada a apreensão de relevante quantidade de droga**, o que, a princípio, também inviabiliza a substituição da prisão por medidas diversas.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à juízo de primeira instância, cuja resposta deverá ser remetida **via malote digital**. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator